

A. I. N° - 087015.0214/07-5
AUTUADO - ENI OLIVEIRA NEVES
AUTUANTE - COSME ALVES SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA
INTERNET - 11.06.2008

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0135-02/08

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, conforme presunção legal nesse sentido (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96). Refeitos os cálculos, diante das provas apresentadas pela defesa. Reduzido o valor do imposto a ser lançado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/6/07, diz respeito ao lançamento de ICMS relativo a “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas”. Imposto lançado: R\$ 4.466,49. Multa: 70%.

O autuado apresentou defesa alegando que quando compra mercadorias fora do Estado sempre paga a antecipação mensalmente, ou então o imposto já vem pago em virtude de substituição. Diz que os cálculos do lançamento estão corretos e que recebeu as Notas Fiscais retidas pelo CFAMT [Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito]. Aduz que considerava que as Notas relativas a mercadorias sujeitas à substituição ou à antecipação não seriam necessárias à fiscalização. Apresenta relação dos pagamentos, cópias das Notas Fiscais e cópias dos documentos de arrecadação. Aponta o valor do imposto que considera devido. Pede que se declare parcialmente improcedente a autuação.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que, mesmo a documentação tendo sido apresentada tardiamente, deve ser acatado o pedido do autuado, em face dos elementos apresentados. Refez os cálculos do imposto. Opina pelo acolhimento dos novos elementos, reduzindo-se o valor do imposto a ser lançado para R\$875,98.

VOTO

Foi constatada omissão de entradas de mercadorias.

A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, conforme presunção legal nesse sentido (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96).

Diante das provas apresentadas pelo autuado, o fiscal autuante refez os cálculos, reduzindo o valor do imposto a ser lançado para R\$ 875,98.

Em face dos elementos da informação fiscal às fls. 485 e ss., o demonstrativo do débito deverá ser refeito com base nas seguintes indicações:

- maio de 2002: R\$ 46,97 (fl. 486);
- novembro de 2003: R\$ 109,72 (fl. 487);
- janeiro de 2004: R\$ 193,61 (fl. 488);
- março de 2004: R\$ 65,83 (fl. 488);
- abril de 2004: R\$ 134,09 (fl. 488);
- setembro de 2004: R\$ 91,29 (fl. 488);
- outubro de 2004: R\$ 46,70 (fl. 488);
- abril de 2005: R\$ 139,51 (fl. 490);
- abril de 2006: R\$ 48,26 (fl. 491).

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **087015.0214/07-5**, lavrado contra **ENI OLIVEIRA NEVES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$875,98**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR